



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.075

Recurso nº: - 102.743 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - CEREALISTA RAINHA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - LUCRO REAL - PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - A utilização das informações contidas em processo instaurado pelo Fisco Estadual, pela fiscalização do Fisco Federal, para fins de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve atender aos requisitos básicos para formação de prova.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA RAINHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº: 102.745

RECORRENTE: CEREALISTA RAINHA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

ACÓRDÃO Nº: 108-00.075

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA RAINHA LTDA., estabelecida na Rua Visconde de Sabóia, s/nº, Sobral (CE), inscrita no CGC-MF sob o nº..... 11.800.737/0001-05, não se conformando com a decisão de primeira instância, vem interpor recurso voluntário, relativo ao Auto de Infração de fls. 02 a 07.

Segundo o lançamento de ofício, foi constatado omissão de receitas, caracterizada pela não escrituração de compra/venta, conforme Auto de Infração nº 171.573, lavrado pela fiscalização do Estado do Ceará, no valor de CZ\$ 3.000.000,00, no exercício de 1989.

Refutando a exigência, o contribuinte ofereceu, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 12 a 15, alegando em síntese:

PRELIMINARMENTE

- a autuação baseou-se em auto lavrado pelo fisco estadual, contestado pela autuada e ainda em tramitação no Conselho de Recurso Fiscais do Estado do Ceará, portanto sem nenhuma decisão, por parte da Receita Federal, no sentido de comprovar a alegativa do Fisco Estadual;

NO MÉRITO

- os documentos que ensejaram a autuação foram as notas fiscais nºs 675 e 685, série "C", ambas registradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias nº 01, às fls. 18 e 20, e no livro Diário nº 01, às fls. 10 e 12, respectivamente.

- a autuada não cometeu as infrações imputadas pela autuante, uma vez que manteve a escrituração em observância às leis fiscais e comerciais, sem omissão de qualquer espécie, muito menos de receita, haja visto que as mercadorias constantes nas notas fiscais objeto da autuação compuseram a sua receita bruta quando foram

ACÓRDÃO Nº 108-00.075

vendidas;

- alega, no final, que os Tribunais não tem aceito a tributação do IRPJ com base em prova emprestada pelo Fisco Estadual, quando não demonstrada claramente a omissão de receita, ou quando é ação firma exclusivamente em empréstimo de simples conclusões de outra esfera tributante.

O fiscal autuante, em sua informação fiscal de fls. 19/20, opinou pela manutenção da exigência fiscal e anexa dossiê do processo da Secretaria Estadual, inclusive cópia da Resolução nº 124/90 da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, com a decisão procedente (fls. 21 a 79).

Às fls. 81, a Divisão de Tributação fez o Parecer nº 36/91, onde propõe que seja alterado o enquadramento legal constante das fls. 03 para os arts. 158, 182 e 728 inciso III, do RIR/80, majorando conseqüente a multa de ofício de 50% para 150%, tendo em vista que na verdade as notas fiscais estão revestidas de falsidade ideológica e, por conseguinte, inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos e que seja dado ciência a parte interessada da reabertura de prazo para impugnação ou pagamento.

O fiscal autuante lavrou o Auto de Infração Complementar de fls. 86 a 91. Na nova impugnação (fls. 93 a 95) tempestiva, a empresa fez as seguintes alegações:

- a Fazenda Estadual, não mais considerou as notas fiscais em questão inidôneas, mas sim, de crédito indevido;

- as referidas notas fiscais não foram escrituradas apenas com o objetivo de eliminar ou reduzir o montante do imposto devido, e sim, porque, realmente, as mercadorias entraram em "nosso estoque";

- existiu um equívoco por parte da autuante quando considerou como base tributável o valor de CZ\$ 3.000.000,00, quando na verdade o valor correto seria o de CZ\$ 2.200.000,00.

Apreciando a nova impugnação interposta pela interessada, a autuante prestou a informação fiscal de fls. 103/104, o-

ACÓRDÃO Nº 108-00.075

pinando pela procedência total do Auto de Infração.

A autoridade julgadora, através de exame efetuado nas peças constantes neste processo, conclui na sua decisão de fls. 107 a 112, pela procedência, em parte, da ação fiscal, em virtude dos seguintes fatos e fundamentos legais:

- que é flagrante a inidoneidade das notas fiscais, pois a firma emitente teve sua inscrição baixada do CGC do Estado do Maranhão desde 14.10.87 não possuindo referidas notas fiscais, numeração tipográfica não autorizadas pelo Fisco daquele Estado, tendo sido impressas no Estado de Goiás sendo o número da Inscrição Estadual da emitente indicado nas aludidas notas fiscais é falsa, conforme informações contidas às fls. 24/25 e 47;

- quanto à alegação da autuada de que não cabe à mesma investigar a situação jurídica e fiscal de outros contribuintes, de fato não se obriga que o contribuinte procure cercar-se de garantias quando realiza seus negócios, porém essa renúncia não o exime responder por seus atos, caso deles decorra lesões a direitos de terceiros, como no caso do erário, nos termos do art. 136 do CTN;

- quanto a questão levantada pela autuada sobre a base de cálculo, é de se dar razão a mesma, retificando a base tributável de CZ\$ 3.000.000,00 para CZ\$ 2.200.000,00.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 114 a 116, tempestivamente, onde reitera as razões de defesa apresentadas na impugnação, destacando-se as seguintes:

- que é costume em todo o comércio, comprar mercadorias através de representantes;

- que nenhuma empresa do Brasil, tem condições de saber se seu fornecedor está ou não cumprindo suas obrigações fiscais na área estadual ou federal;

- o pagamento da mercadoria era feito ao mesmo representante, em moeda corrente, mediante a chegada da mercadoria em seu estabelecimento, sendo, portanto, sua exigência que a mercadoria chegue com o documento fiscal certo, mas não julgar se tal do-

ACÓRDÃO Nº 108-00.075

cumento era legal ou ilegal, o que não é de sua competência, uma vez que a mercadoria transitou por vários postos fiscais;

- a empresa passa por uma crise financeira, a qual vive todo país, e foi até preciso entregar o ponto que trabalhava, por não suportar pagar o aluguel, passando agora a trabalhar na Avenida do Contorno nº 1544, Sobral (CE),

- pede que a Receita Federal solicite à Secretaria da Fazenda do Maranhão, que intime o titular da firma C.P. da Silva e Comércio, para explicar tudo isso.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 108-00.075

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

O presente feito fiscal decorre de lançamento que, conforme caracterizado tanto na "descrição dos fatos" anexa ao auto de infração, quanto no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", baseou-se única e exclusivamente em prova emprestada, conforme abaixo se transcreve:

Descrição dos Fatos:

"Omissão de receitas caracterizada pela não escrituração de compra e venda, conforme auto de infração nº 171573, lavrado pela fiscalização do Estado do Ceará."

Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

"a fiscalização se restringiu a apuração de omissão de receitas, de acordo com os autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual."

Realmente, pelo que se denota das transcrições acima e não obstante as alegações feitas pela contribuinte no curso do processo, em momento algum preocupou-se a fiscalização em apurar os fatos junto aos documentos e livros que a ora recorrente diz possuir regularmente, preferindo, outrossim, presumir a omissão de receitas, com base em informações tiradas de outro processo, cujo mérito, inclusive, diverge da matéria objeto do lançamento, dentre outros, visto que naquele discute-se o fisco estadual da validade de créditos fiscais relativos ao ICM, face a duas notas fiscais aparentemente inidôneas, enquanto que neste, questiona-se a realização de uma compra e venda, cujo resultado está-se pretendendo tributar como receita omitida.

De fato, a ora recorrente, apurando os seus resultados com base no lucro real e nos termos do artigo 157 do RIR/80, afirma possuir uma escrita regular, devidamente amparada pelos respectivos livros e documentos a que está obrigada, documentos esses

que, inclusive registram as operações relativas as notas fiscais questionadas pelo fisco estadual, uma vez que registradas a fls. 20 do "livro de Entradas de Mercadorias nº 1" e a fls. 012 do "Livro Diário nº 1", ambos devidamente autenticados na Junta Comercial competente, as quais, por estarem devidamente escrituradas tiveram os seus resultados apurados, nos termos do artigo 387, inciso II do mesmo RIR/80, o que não quis o Sr. autuante verificar e nem a decisão de 1ª instância impugnar, preferindo tributar por omissão de receitas o que poderia ser apenas uma falta formal.

Vale dizer, que nem as provas da existência real da operação, qual sejam, as notas fiscais anexadas ao processo, o comprovante de embarque de mercadoria pela Rede Ferroviária Federal, o pagamento do respectivo frete, etc., foram suficientes para mobilizar as autoridades fiscais a um exame na escrita do contribuinte para, aí sim, se fosse o caso, caracterizar a omissão de receitas, conforme procedimento previsto no § 2º do artigo 678 do RIR/80, isto é:

"Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Ora, se a Recorrente, sujeita à tributação com base no lucro real, possui, como afirma possuir, sua escrituração nos termos do artigo 157 do RIR/80, o mínimo que deveria ter feito a fiscalização era o exame da escrita fiscal e comercial da autuada para, desse modo, caracterizar, se fosse o caso, a omissão de receitas pretendida.

Isto posto e conforme preliminarmente ressaltou a ora Recorrente na sua primeira impugnação, a prova emprestada, como no caso destes autos, desacompanhada da ação direta da fiscalização face aos elementos indicativos de possíveis omissões de receitas, por si só não enseja o direito ao crédito tributário, como aliás já tem decidido este Colegiado, conforme consta do ementário da 6ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo teor abaixo se transcreve:

"IRPJ - LUCRO REAL - PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - A utilização das informações contidas em processos instaurados pelo

ACÓRDÃO Nº 108-00.075

Fisco Estadual, pela fiscalização do Fisco Federal, para fins de exigência do imposto de renda pessoa jurídica, deve atender aos requisitos básicos para formação de prova. Recurso provido."

Releva notar, finalmente, que não obstante constar destes autos cópia do processo movido pelo fisco estadual, em nenhum momento o mesmo questiona a real aquisição das mercadorias amparadas pelas notas fiscais que considerou inidôneas, o que deveria ter feito a fiscalização do imposto de renda.

Não caracterizada a omissão de receitas, nem no processo estadual, nem nestes autos, o agravamento da multa, na forma prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80 e, também indevido, visto que não caracterizado o crédito tributário, muito menos o evidente intuito de fraude, impossível a aplicação daquele percentual.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), em 12 de abril de 1993

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

